



A Hungria infringiu as regras do direito da União relativas à qualidade do ar ambiente

Não cumpriu as suas obrigações de assegurar, em todo o seu território, por um lado, que o valor-limite diário fixado para as partículas PM₁₀ fosse respeitado, e por outro, que o período de ultrapassagem desse valor-limite fosse o mais curto possível

Por considerar que a Hungria não cumpriu várias das suas obrigações decorrentes da Diretiva relativa à qualidade do ar ambiente ¹, a Comissão propôs no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra este Estado-Membro. Concretamente, a Comissão acusa a Hungria de ter ultrapassado, de modo sistemático e persistente, o valor-limite diário fixado para as partículas PM₁₀ ², por um lado, desde 1 de janeiro de 2005, na região de Budapeste e no vale de Sajó, bem como, por outro lado, desde 11 de junho de 2011 (com exceção do ano de 2014), na região de Pécs, e isto até 2017 na três zonas em causa. Além disso, a Comissão pede ao Tribunal que declare um incumprimento desde 11 de junho de 2010, na medida em que a Hungria violou a sua obrigação de velar por que o período durante o qual o valor-limite em causa era ultrapassado fosse o mais curto possível.

Com o seu acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o facto de ultrapassar o valor-limite fixado para as partículas PM₁₀ no ar ambiente é, por si, suficiente para declarar um incumprimento neste domínio. Ora, é evidente que, entre 2005 e 2017, inclusive, ainda que uma tendência inicial para uma descida, comprovada pelos dados recolhidos, tenha sido constatada, **o valor-limite diário fixado para as partículas PM₁₀ foi ultrapassado muito frequentemente nas zonas em causa** e que, por esse motivo, a ultrapassagem dos referidos valores-limite deve ser considerada sistemática e persistente.

No que respeita ao argumento da Hungria relativo ao impacto pretensamente significativo da poluição transfronteiriça na qualidade do ar das zonas em questão, o Tribunal de Justiça salienta que o legislador da União fixou valores-limite aplicáveis tendo plenamente em conta esta circunstância. De qualquer modo, as particularidades topográficas e climáticas especialmente desfavoráveis à dispersão dos poluentes que as zonas em causa pudessem apresentar não são suscetíveis de eximir a Hungria da responsabilidade pela ultrapassagem desses valores-limite fixados para as partículas PM₁₀. Pelo contrário, essas partículas constituem elementos que devem ser tidos em conta no quadro dos planos relativos à qualidade do ar que este Estado-Membro é obrigado, por força da diretiva, a fixar para estas zonas a fim de alcançar, assim que possível, o valor-limite em caso de ultrapassagem deste.

O Tribunal de Justiça recorda, em seguida que, ainda que o facto de um Estado-Membro ultrapassar os valores-limite fixados para as partículas PM₁₀ não seja, por si só, suficiente para considerar que esse Estado-Membro violou as obrigações que lhe incumbem, por força da diretiva, de elaborar planos relativos à qualidade do ar prevendo medidas adequadas e de incluir,

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1).

² As partículas «PM₁₀» são partículas em suspensão que passam através de um filtro seletivo, definido no método de referência para a amostragem e medição de PM₁₀, norma EN 12341, com 50 % de eficiência para um diâmetro aerodinâmico de 10 µm.

nesses planos, um conteúdo mínimo de informações, **este deve**, no entanto, **assegurar que o período de ultrapassagem seja o mais curto possível**.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declara que a Hungria adotou efetivamente planos relativos à qualidade do ar bem como diferentes medidas destinadas a melhorar a qualidade do ar. Todavia, esses planos não dão nenhuma indicação precisa no que respeita à melhoria da qualidade do ar esperada e ao prazo previsto para alcançar os objetivos pretendidos. Além disso, as medidas em causa não mencionam o valor-limite diário fixado para as partículas PM₁₀ nas zonas em questão e preveem, por vezes, um período de aplicação que pode durar vários anos depois da entrada em vigor dos valores-limite fixados para as partículas PM₁₀.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça salienta que, **manifestamente, a Hungria não adotou em tempo útil as medidas adequadas para assegurar que o período de ultrapassagem dos valores-limite fixados para as partículas PM₁₀ fosse o mais curto possível nas zonas em questão**. Assim, a ultrapassagem do valor-limite quotidiano fixado para as partículas PM₁₀ foi sistemática e persistente durante, respetivamente, seis e oito anos nessas zonas.

Nestas condições, **o Tribunal de Justiça declara o incumprimento da Hungria no que respeita quer ao valor-limite diário fixado para as partículas PM₁₀ nas zonas em causa quer à violação da sua obrigação de assegurar que o período de ultrapassagem fosse o mais curto possível**.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667